



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1489/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE AO PL 706/03.**

Trata-se de recurso interposto com fundamento no art. 312 do Regimento Interno pelo nobre Vereador Wadih Mutran contra decisão do Presidente desta Casa que declarou prejudicada a tramitação de sua propositura com fundamento na alínea “d” do inciso II do art. 17 do Regimento Interno encaminhado à análise desta Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa nos termos do que preceitua o § 2º do art. 312

do Regimento Interno. A propositura, datada do ano de 2003, visa acrescentar parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 12.326, de 16 de abril de 1997, que cria o dia municipal de vacinação do idoso e o programa de vacinação em idosos internados ou recolhidos em instituições geriátricas, a fim de fazer constar do texto legal autorização para o Executivo proceder à vacinação de idosos em suas residências, quando comprovadamente não possam deslocar-se até os postos de vacinação. Após a apresentação do projeto em comento, conforme informações do Setor de Pesquisa, Assessoria e Análise Prévia, foi aprovada a Lei nº 14.725, de 15 de maio de 2008, que institui o Programa de Vacinação Domiciliar de Idosos, versando sobre a matéria. A decisão do Presidente desta Casa de declarar prejudicada a matéria com fundamento no art. 17, II, alínea “d”, deve ser mantida, conforme se demonstrará. Com efeito, a Lei nº 14.725, de 15 de maio de 2008, já cria Programa de Vacinação Domiciliar de Idosos, destinado às pessoas com 60 anos ou mais, comprovadamente impossibilitadas de se deslocar até os locais de vacinação, facultando-lhes solicitar a aplicação, em seu domicílio,

das seguintes vacinas: 1) vacina contra gripe (influenza); 2) vacina contra pneumonia (pneumococo); 3) vacina contra difteria e tétano (dupla adulto – dt); 4) vacinas tornadas obrigatórias, eventualmente, por força de lei; e 5) doses de reforço, inclusive de outros tipos de vacina, quando for o caso, mostrando-se inclusive de abrangência mais ampla que a Proposta em questão, que direciona-se unicamente à aplicação das vacinas antigripal, antipneumococo e antitetânica. Ressalte-se que, quanto à alegação constante do recurso, segundo a qual a proposta, em prol da boa técnica legislativa, visa utilizar o termo idoso ao invés da expressão pessoa com 60 anos ou mais para compatibilizar a norma com o Estatuto de Idoso – Lei Federal nº 10.741, 01 de outubro de 2003 não procede, eis que, a uma, a Lei nº 12.326, de 16 de abril de 1997 já dispõe da mesma forma, ou seja, circunscreve sua abrangência às pessoas com idade superior a 60 anos (art. 1º, § 1º) e no parágrafo único que o PL 706/03 visa inserir no art. 2º da Lei nº 12.326/97, também faz menção a idosos, quando dispõe sobre a vacinação domiciliar, exatamente da mesma forma que a Lei nº 14.725/08; e a duas, porque quando a lei municipal determina que o benefício criado por ela destina-se a abranger as pessoas com 60 anos ou mais e no seu parágrafo faz menção a idosos, por óbvio são aqueles idosos mencionados no “caput”, com 60 anos ou mais.

Pelo exposto, somos PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em 02/06/2010.

Abou Anni

Aginaldo Timoteo

Florianio Pesaro

Gabriel Chalita

Ítalo Cardoso  
João Antonio  
Juscelino Gadelha  
Ushitaro Kamia

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 17/06/2015, p. 101

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).